



**PARECER N°** 872/2020/CJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.053356/2018-29  
**INTERESSADO:** AEROCON ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL S/S LTDA - ME

## PROPOSTA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA

**Auto de Infração:** 006335/2018      **Data da Infração:** 10/01/2018

**Crédito de Multa (n° SIGEC):** 668317197

**Infração:** Não entregar, no início do curso, ao aluno, Regulamento do Curso, ou entregá-lo com informações faltantes ou inexatas.

**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c a seção 141.89 (b) do RBHA 141.

**Proponente:** Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por **AEROCON ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL S/S LTDA - ME.**, em face da decisão de primeira instância da qual restou aplicadas 5 (cinco) sanções de multas, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada uma das condutas apuradas no curso deste processo administrativo sancionador, pelo descumprimento ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565/1986 c/c a seção 141.89 (b) do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 141.
2. Auto de Infração nº 006335/2018 (2310483), lavrado em 09/10/2018, descreve o seguinte:

Considerando os autos do Processo nº 00065.002966/2018-64, a AEROCON ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL infringiu o RBHA 141.89 (b) ao apresentar Regulamento do Curso dos cursos teóricos de PP-A, PC-A, INVA e do curso teórico e prático de CMV incompletas e, ainda, para o curso teórico de IFR, não apresentar Regulamento do Curso.
3. Consta dos autos, ainda, o Relatório de Fiscalização nº 006914/2018 (2310505).
4. Notificada da autuação em 17/10/2018 (2402893), a Interessada não apresentou defesa e, após o decurso do prazo legal, conforme Despacho GTOF (2442071), os autos seguiram para decisão.
5. Em 17/07/2019, a primeira instância proferiu decisão (2750634) confirmando os atos infracionais e aplicando multa, no **patamar médio**, no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, para cada uma das **5 (cinco) condutas infracionais**, totalizando o montante de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, pelo descumprimento do art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei Nº 7.565 c/c a seção 141.89 (b) do RBHA 141. Na ocasião, considerou a existência da atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano e de uma circunstância agravante de reincidência.
6. Após ser regularmente notificada da DC1 (3269644), em 30/07/2019, conforme faz prova o Aviso de Recebimento BI933181778BR (3338509), a Interessada protocolou recurso (3337372),

protocolado/postado/carimbado em **09/08/2019**, conforme Recibo Eletrônico de Protocolo (3337374).

7. Conforme Certidão ASJIN (3337590), foi disponibilizado acesso aos autos à Interessada no dia 09/08/2019, mediante solicitação de vista (3337588).
8. Em Despacho ASJIN (3339476), datado de 12/08/2019, a Secretaria da Assessoria de Julgamento de Autos de Infração de 2ª Instância - ASJIN certificou a tempestividade do Recurso.
9. Em Despacho ASJIN (4875383), datado de 08/10/2020, houve a redistribuição do processo em referência, para para fins de cumprimento de metas individuais.
10. É o breve relatório.

## II - PRELIMINARES

### 11. Da alegação de cerceamento de defesa

12. A Interessada alega que apresentou defesa e documentos no autos do processo 00065.002966/2018-64. Todavia, o referido processo trata apenas da auditoria realizada pela ANAC na Aerocon Escola de Aviação Civil, conforme se verifica do RVSO n° 28072/2018 (1445872), bem como dos atos de suspensão cautelar da homologação de cursos da entidade. Não se enxerga apresentação de defesa contra o Auto de Infração n° 00335/2018 que inaugurou o processo ora em análise.

13. Assim, uma vez garantido o direito de defesa e o acesso irrestrito aos autos, não vejo como o argumento prosperar.

### 14. Da regularidade processual

15. Foram analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial, as manifestações da Interessada. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

16. Assim, aponto a regularidade e julgo o processo apto a receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

## III - FUNDAMENTAÇÃO

17. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1 confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à Interessada pela fiscalização. O fato foi enquadrado no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei n° 7.565/86 c/c a seção 141.89 (b) do RBHA 141, conforme excertos a seguir:

### **Lei n° 7.565/86**

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

### **RBHA 141**

#### **141.89 - MATRÍCULA**

[...]

(b) **no início do curso, o aluno deve receber o Regulamento do Curso**, mediante recibo, com indicação de todos os aspectos referentes ao curso, como documentação necessária, síntese da programação com todas as atividades da instrução, inclusive, períodos de recuperação e 2ª época, atividades extraclasse, frequência mínima, formas de avaliação, limites mínimos de

aprovação, obrigatoriedade de CCF e demais informações específicas a cada curso. Em se tratando de curso de Comissário de Vôo, neste Regulamento deve estar expressa a inteira responsabilidade da escola pela segurança dos alunos nos treinamentos práticos.

18. Com efeito, a letra "u" da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, norma vigente à época dos fatos, estabelece os valores de multa a serem aplicados quando da ocorrência do ato infracional, a saber: R\$ 4.000,00 (patamar mínimo), R\$ 7.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 10.000,00 (patamar máximo), conforme a presença ou ausência de atenuantes e agravantes.

19. Conforme se extrai dos elementos constantes do autos, nota-se que o fato relatado e apurado pela fiscalização desta Agência coaduna-se com a capitulação supracitada.

20. Deve-se destacar que no caso é possível identificar 5 (cinco) infrações autônomas no Auto de Infração nº006335/2018 que aponta para um tipo de inconformidade repetida 5 (cinco) vezes na medida em que a Autuada deixou de apresentar ou apresentou de forma incompleta o regulamento de cinco cursos: (i) curso teórico de PP-A; (ii) curso teórico de PC-A; (iii) curso teórico de INVA; (iv) curso teórico de CMV; (v) curso prático de CMV; (vi) curso teórico de IFR.

## 21. **Das razões recursais**

22. A Interessada alega ausência de comprovação sobre os fatos narrados e que não lhe foi disponibilizada a integralidade dos autos.

23. Primeiramente, cabe ressaltar que os atos da fiscalização quando no exercício de suas atividades, são munidos da presunção de legitimidade e certeza, admitindo-se prova em contrário, contudo, essas provas deverão ser suficientemente robustas para que possam desconstruir os atos constatados pela fiscalização, o que no caso em tela não ocorreu, tendo em vista que a Interessada não consegue demonstrar que entregou ao aluno, no início do curso, o regulamento. Pelo relato da fiscalização os regulamentos dos cursos teóricos de PP-A, PC-A, INVA e do curso teórico e prático de CMV estavam incompletos e do curso teórico de IFR a escola sequer tinha o regulamento.

24. Quanto ao argumento de que não lhe foi disponibilizado a integralidade dos autos, nota-se que tal argumento também não merece prosperar dado que a Interessada ao solicitar vista do processo no dia 02/08/2019, às 11:39 (3337588), obteve seu acesso integral, no dia 09/08/2019, conforme Certidão ASJIN (3337590) e processo nº 00058.028757/2019-11 (relacionado).

25. No que tange a alegação de que o Auto de Infração não está assinado pelo autuado nem pelo autuante e que a assinatura deve ocorrer *in loco* e com ciência do autuado, sobre esse assunto, tecemos as seguintes considerações.

26. A Lei nº 7.565/86, assim como a Resolução ANAC nº 25/2008, dispõem sobre a instauração do processo administrativo sancionador no âmbito de competência da ANAC, o qual é iniciado por meio do Auto de Infração - AI:

CBA

Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência da infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível.

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 5º. O AI será lavrado quando for constatada a prática da infração à Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

27. Observe-se nesse âmbito, que o Auto de Infração deve ser lavrado quando for constatada a infração e cuja apuração deve seguir os prazos determinados pela Lei 9.873/1999:

Lei 9.873/99

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e

indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

28. Portanto, nota-se que não há previsão legal de obrigatoriedade de lavratura do AI no local da infração, tampouco a sua notificação imediata. Tal ausência de previsão legal sustenta-se uma vez que a fiscalização é ato inquisitório, sendo anterior a instauração processual, por isso, não se faz necessária a notificação nem a participação da interessada nessa fase. Apenas com a instauração processual, por meio do AI, torna-se obrigatória a notificação dos atos à Interessada, oportunizando-se-lhe a manifestação nos autos para contraditar e utilizar-se de todos os meios de defesa legalmente permitidos. Dessa forma, a ampla defesa e o contraditório não foram afetados, já que a lavratura do AI e sua notificação se deram dentro do prazo legal.

29. No que diz respeito à inexistência de assinatura do autuado no AI, importante registrar que sua ausência não condiciona a eficácia do ato administrativo, conforme se depreende do §1º do art 6º do IN nº 08/2008. Com relação ao autuante, nota-se que este está devidamente identificado, inclusive com a demonstração do nome completo e matrícula, bem como consta sua assinatura digital, datada em 09/10/2018, às 16:13. A autenticidade das assinaturas digitais podem ser conferidas seguindo as orientações de consulta a qual o interessado visualiza quando deferido o seu pedido de vistas. Além disso, a implantação do processo digital no processo administrativo sancionador no âmbito federal é regulado pelo Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015 e não há qualquer irregularidade legal em sua modalidade.

30. Quanto ao argumento de que não se deve atribuir ao administrado o ônus de produzir prova negativa, importa esclarecer que no Direito Administrativo o CPC deve ser aplicado de forma subsidiária à Lei 9.784/1999 (LPA) e apenas nos casos em que esta for silente. Assim, no caso específico da produção de provas, estando a Administração adstrita ao princípio da legalidade e obrigada a aplicar o art. 36 da Lei 9.784/99, aliando-se isto com o conceito de presunção de veracidade dos atos administrativos decorrente do art. 19 da Constituição Federal, reputa-se ainda como válida a inversão do onus probandi nestes casos, conforme bem assentado na doutrina administrativa.

31. Ainda assim, o interessado-regulado não resta desguarnecido e não há que se falar em nulidade do processo ou cerceamento do direito de defesa. Como sabido, a presunção é relativa e pode ser desconstituída mediante demonstração cabal nos autos do processo específico de que a aferição do poder público não condiz com a realidade.

32. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e, de veracidade, por serem dotados da chamada presunção de veracidade. *“Trata-se de presunção relativa (juris tantum) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova”*. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

33. Portanto, com respaldo na doutrina administrativa, princípios da legalidade de supedâneo constitucional e vinculação ao art. 36 da Lei de Processo Administrativo, conclui-se que opera ainda a inversão do ônus da prova nos casos revestidos de presunção de legalidade decorrentes do *modus* fiscalizatório da ANAC. Incontestável, pela sistemática do ordenamento administrativo, que se requer demonstração para desconstituição da presunção, não havendo que se falar em nulidade por impossibilidade de produção de prova negativa. Em momento algum foi indeferido requerimento pela interessada de produção de provas.

34. No que concerne a alegação da Interessada de que não podem ser consideradas cinco infrações em razão do número de cursos, vale registrar o posicionamento da primeira instância administrativa acerca do assunto:

(...)

Para fixação do *quantum*, há de se considerar o número de infrações, no caso, **a fiscalização alega ter(em) sido realizado(s) 5 (cinco) curso(s)** em que o(s) documento(s) exigido(s) foi(foram) apresentado(s) incompleto(s), desatualizado(s), ou simplesmente não foi(foram) apreendido(s). Registre-se que se considerou o fato de serem cursos distintos, que exigem manuais

de curso próprio, independentemente de quantas turmas ou alunos foram expostos à informação imprecisa.

Deste modo, resta(m) comprovada(s) **5 (cinco) infração(ões) tipificada(s) no art. 302 inc. III, al. u, CBAer.**

(...)

35. Verifica-se, portanto, que o Auto de Infração aponta para 5 (cinco) infrações autônomas, ou seja, oriundas de fatos geradores distintos, passível de aplicação de penalidades de forma independente, pois, como se pode observar, se referem a atos infracionais distintos, uma vez que para cada regulamento de curso que não foi apresentado ou foi apresentado de forma incompleta a Interessada descumpriu a legislação aeronáutica. Nada obstante, de modo a preservar a efetividade da ação punitiva por parte da Administração, é necessário que o infrator seja penalizado de maneira proporcional ao número de violações por ele praticadas. Importante ressaltar que a Resolução nº 566/2020, publicada em 12/06/2020, regulamentou a infração administrativa de natureza continuada e determinou em seu art. 2º que "*terá aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo, na forma do art. 49 da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018*", como é o caso.

36. Por se tratar de regra de dosimetria julgo mais adequado ser discutido no tópico a seguir.

37. Isto posto, restam configuradas as 5 (cinco) infrações apontadas pelo Auto de Infração nº 006335/2018.

38. Quanto ao princípio da imutabilidade do lançamento fiscal mencionado reiteradamente pela Recorrente, advirto que trata-se de princípio afeto ao direito tributário e que em nada tem a ver com o processo administrativo sancionador em curso.

#### IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

39. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

40. As patamares de dosimetria para o caso em tela estão estabelecidos com base na letra "u" da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e os valores de multa poderão ser imputado em R\$ 4.000,00 (patamar mínimo), R\$ 7.000,00 (patamar médio) ou R\$ 10.000,00 (patamar máximo).

41. Destaca-se que em primeira instância administrativa (2750634), proferida em 17/07/2019, decidiu-se pela aplicação de penalidade de multa, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por entender que havia a incidência de uma atenuante (inexistência de aplicação de penalidades no último ano) e de uma agravante (reincidência), circunstâncias essas previstas no art. 36 da Resolução nº 472, de 06/06/2018.

42. Aqui cabe observar que a Resolução ANAC nº 472/2018, que entrou em vigor em **04/12/2018**, atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da Agência. Embora tenha revogado a Resolução nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008, a nova Resolução estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional.

43. Assim, no caso ora em análise, considerando que a conduta infracional foi praticada em **10/01/2018**, aplica-se, para fins de dosimetria, a Resolução nº 25/2008.

44. Nesse norte, o art. 22 da Resolução nº 25/2008 determina que devem ser consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na imposição da penalidade pecuniária.

45. Com relação à circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, primeiramente cabe esclarecer que a explanação do contexto fático que deu razão à

prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante, contanto que a justificativa (i) não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional e (ii) nem apresente argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração.

46. Esse é o entendimento exarado na Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24 de maio de 2019, e publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2019, Seção 1, p. 52:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao “reconhecimento da prática da infração” é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

47. No caso ora em análise, a Interessada apresenta em sede de recurso argumentos que visam afastar a prática infracional quando alega que nos autos não há comprovação sobre os fatos narrados. Tal alegação caracteriza defesa de mérito e impossibilita a concessão da referida atenuante. **Dessa forma afasto a aplicação dessa circunstância atenuante.**

48. No tocante à aplicação de atenuante com fundamento no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - “a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão”- entendo que a Recorrente não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante. **Assim, essa hipótese deve ser afastada.**

49. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano.

50. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 5401231) ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação, a exemplo do crédito de multa nº 662806180 . **Dessa forma afasto também essa circunstância atenuante.**

51. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

52. Em que pese a primeira instância ter considerado, para efeitos de dosimetria da sanção, a agravante de reincidência, entendo que no presente caso, considerando a redação dos § 3º e 4º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, deve haver evidência de existência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado, pela mesma infração ora objeto de julgamento, nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador em análise, o que não resta comprovado. **Desse modo, afasta-se a aplicação da agravante de reincidência aplicada.**

53. Pois bem.

54. Conforme exposto anteriormente, a penalização deve ocorrer de modo proporcional e razoável. Desta maneira, ao presente caso, aplica-se o critério de dosimetria trazido pela Resolução 566, de 12 de junho de 2020, uma vez que estamos diante de **5 (cinco) condutas que configuram infração idêntica** (mesmo enquadramento e ementa infracional) e foram apuradas na **mesma oportunidade fiscalizatória** (descritas no mesmo auto de infração):

Da Infração Administrativa De Natureza Continuada

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de

lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do artigo antecedente, será aplicada multa, considerando-se o **patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração**, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

Valor total da multa = valor da multa unitária \* quantidade de ocorrências 1/f

Em que a variável "f" assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do §2o do art. 36.

§ 1o A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do §1o do art. 36 ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável f a ser aplicada.

§2o Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação." (NR)

55. Logo, considerando-se a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, o fator f foi calculado em 1,85, resultando no seguinte valor de multa: **R\$ 16.707,82 (dezesseis mil setecentos e sete reais e oitenta e dois centavos)**, conforme demonstrado abaixo:

TABELA PARA "FATOR"	Sem atenuante	1 atenuante	2 atenuantes	3 atenuantes
Sem agravantes	1,85	2	2,15	2,3
Ao menos 1 agravante	1,5	1,65	1,8	1,95
Presença: Risco/Vantagem	1,15	1,3	1,45	1,6

**CÁLCULO DO VALOR DOSADO (R\$)**  
**VALOR DOSADO = [valor base] x [Fator  $\sqrt{\sum}$  condutas]]**  
**VALOR DOSADO = 7.000,00 x [1,85  $\sqrt{5}$ ]**  
**VALOR DOSADO = R\$ 16.707,82**

56. Por tudo o exposto, entendo que deva ser reduzida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa para o valor de R\$ 16.707,82 (dezesseis mil setecentos e sete reais e oitenta e dois centavos), por força da aplicação do critérios de dosimetria de infração continuada prevista na Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020.

## V - CONCLUSÃO

57. Pelo exposto na integralidade desta análise, sugiro **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** o valor total da multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para **R\$ 16.707,82 (dezesseis mil, setecentos e sete reais e oitenta e dois centavos)**, por força da aplicação do critérios de dosimetria de infração continuada prevista na Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020, em desfavor da **AEROCON ESCOLA DE AVIACAO CIVIL S/S LTDA - ME**, por não entregar, no início do curso, ao aluno, Regulamento do Curso, ou entregá-lo com informações faltantes ou inexatas, conforme descrito no Auto de Infração nº 006335/2018, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c a seção 141.89 (b) do RBHA 141.

58. É a Proposta de Decisão.

59. Submete-se ao crivo do decisor.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 24/02/2021, às 21:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5167710** e o código CRC **8FC7D37A**.

---

Referência: Processo nº 00065.053356/2018-29

SEI nº 5167710

 <b>SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS</b> Atalhos do Sistema <a href="#">Menu Principal</a>		Usuário: thais.alves
Dados da consulta	Consulta	

**Extrato de Lançamentos**

Nome da Entidade: AEROCON ESCOLA DE AVIACAO CIVIL S/S LTDA  
 CNPJ/CPF: 81246951000147  
 Div. Ativa: Sim  
 End. Sede: AV BRIG MARIO C. EPPINGHAUS HANGAR 37 -  
 CEP: 82515230

Nº ANAC: 30000223093  
 CADIN: Sim  
 UF: PR  
 Município: CURITIBA

Tipo Usuário: Integral  
 Bairro:  
 E-mail:

**Créditos Inscritos no CADIN**

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">668317197</a>	006335/2018	00065053356201829	06/09/2019	10/01/2018	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2N	43 787,70
2081	<a href="#">664226188</a>	000463/2017	00068500529201709	20/09/2018	01/01/1900	R\$ 4 000,00	20/08/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">664224181</a>	000462/2017	00068500527201710	29/08/2018	01/01/1900	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 267,06
2081	<a href="#">662806180</a>	000464/2017	00068.500531/2017	09/03/2018	24/03/2017	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	5 373,86
2081	<a href="#">661690179</a>	000333/2016	00065031261201692	12/01/2018	15/03/2016	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	5 413,86
2081	<a href="#">661303179</a>	002192/2015	00065150811201591	28/12/2017	05/11/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	9 514,87
2081	<a href="#">660384170</a>	001539/2015	00065094856201578	24/01/2020	15/07/2015	R\$ 4 000,00	23/01/2020	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">660321171</a>	000038/2015	00065004296201578	13/03/2020	13/01/2015	R\$ 14 000,00		0,00	0,00		DA	17 201,05
2081	<a href="#">660310176</a>	000037/2015	00065004370201556	08/07/2020	13/01/2015	R\$ 49 000,00		0,00	0,00		DA	59 749,24
2081	<a href="#">658760177</a>	000037/2015	00065004370201556	28/04/2017	19/01/2015	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">658759173</a>	000038/2015	00065004296201578	28/04/2017	13/01/2015	R\$ 1 750,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">658757177</a>	000008/2015	0006500116201504	02/03/2017	06/01/2015	R\$ 3 500,00	15/02/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">658658179</a>	09032/2013	0006510132220143	10/03/2017	27/05/2013	R\$ 2 100,00	06/03/2017	2 100,00	2 100,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">653773161</a>	09032/2013	00065101322201343	20/05/2016	27/05/2013	R\$ 2 100,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">652953164</a>	000813/2015	00065038580201548	01/04/2016	01/02/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	10 806,37
2081	<a href="#">652952166</a>	000812/2015	00065038952201536	01/04/2016	12/12/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	10 806,37
2081	<a href="#">645500140</a>	05815 2011	60800211040201152	16/03/2015	20/10/2011	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">645499142</a>	05803 2011	60800210807201126	16/03/2015	20/10/2011	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">645498144</a>	05802 2011	60800210502201114	16/03/2015	20/10/2011	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">645497146</a>	05772 2011	60800209936201171	16/03/2015	09/10/2011	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		PG	0,00
<b>Totais em 24/02/2021 (em reais):</b>						165 950,00		13 600,00	13 600,00			167 920,38

**Legenda do Campo Situação**

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA  
 AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 CA - CANCELADO  
 CAN - CANCELADO  
 CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO  
 CD - CADIN  
 CP - CRÉDITO À PROCURADORIA  
 DA - DÍVIDA ATIVA  
 DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA  
 DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA  
 DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA  
 DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA  
 DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA  
 EF - EXECUÇÃO FISCAL  
 GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL  
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE  
 IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA  
 INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA  
 IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO  
 IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO  
 ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR  
 ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR  
 PC - PARCELADO

PG - QUITADO  
 PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI  
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA  
 PU - PUNIDO  
 PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA  
 PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA  
 PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA  
 RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC  
 RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC  
 RE - RECURSO  
 RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA  
 RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA  
 RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 RS - RECURSO SUPERIOR  
 RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE  
 RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE  
 RVT - REVISTO  
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC  
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDIC  
 SUS-P - SUSPENSÃO POR PRESCRIÇÃO  
 SUS-PEX - SUSPENSÃO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO

Registro 1 até 20 de 20 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
CJIN - CJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 37/2021**

PROCESSO Nº 00065.053356/2018-29

INTERESSADO: Aerocon Escola de Aviação Civil S/S Ltda - ME

Processo SEI (NUP):00065.053356/2018-29

Auto de Infração: 006335/2018

Processo(s) SIGEC: 668317197

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela **AEROCON ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL S/S LTDA - ME.**, em face da decisão de primeira instância da qual restou aplicadas 5 (cinco) sanções de multas, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada uma das condutas apuradas no curso deste processo administrativo sancionador, pelo descumprimento ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565/1986 c/c a seção 141.89 (b) do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 141.

2. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

3. Analisados os elementos constantes dos autos, em especial manifestações da Interessada. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. O parecer que analisou o caso entendeu pela reforma da decisão de primeira instância para **reduzir a sanção aplicada para o valor de R\$ 16.707,82 (dezesesseis mil setecentos e sete reais e oitenta e dois centavos), por força da aplicação do critérios de dosimetria de infração continuada prevista na Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020.** De acordo com a proposta de decisão (SEI 5167710), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

5. Dosimetria adequada para o caso.

6. Diante disso, consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 e com lastro **no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** o valor total da multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para **R\$ 16.707,82 (dezesesseis mil, setecentos e sete reais e oitenta e dois centavos), por força da aplicação do critérios de dosimetria de infração continuada prevista na Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020**, em desfavor da **AEROCON ESCOLA DE AVIACAO CIVIL S/S LTDA - ME**, por *não entregar, no início do curso, ao aluno, Regulamento do Curso, ou entregá-lo com informações faltantes ou inexatas*, conforme descrito no Auto de Infração nº 006335/2018, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c a seção 141.89 (b) do RBHA 141

7. À secretaria para **ATUALIZAR** o valor do crédito de multa registrado no Sistema SIGEC nº 668317197 para **R\$ 16.707,82 (dezesesseis mil, setecentos e sete reais e oitenta e dois centavos).**

8. Notifique-se.

9. Publique-se.

**Cássio Castro Dias da Silva**



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/02/2021, às 09:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5401339** e o código CRC **47A8DE14**.